

FICHA DE CORREÇÃO

Exame final de 12 de janeiro de 2018

Turma de dia (4.º ano) - Ano letivo 2017/2018

Regente: Prof.ª Doutora Ana Mª Guerra Martins

Colaboradores: Profs. Miguel Prata Roque e Ana Soares Pinto

I

Resolução da hipótese

1. Competência da União para celebrar acordos internacionais com terceiros Estados relativos a transportes

- Princípio geral de repartição de atribuições entre a União e os EM – princípio da atribuição – artigo 5.º, n.º 1 e 2 TFUE.
- Discutir se a matéria de transportes é de competência exclusiva ou partilhada entre a União e os Estados Membros
 - Argumentos a favor da competência partilhada – artigo 2.º, n.º 2; 4.º, n.º 2, al. g); artigos 90.º e seguintes do TFUE.
 - Argumentos a favor da competência exclusiva – artigo 3.º, n.º 2, TFUE
- Explicar o artigo 3.º, n.º 2, TFUE – a União dispõe ainda de competência exclusiva nos seguintes casos
 - a) quando a atribuição esteja prevista num ato legislativo da União;
 - b) quando seja necessária para exercer as suas atribuições internas;
 - c) quando seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas.
- Referir jurisprudência relevante do TJUE

2. Procedimento de negociação e celebração

- nos termos do artigo 207.º, n.º 5 é o do artigo 218.º TFUE;
- Conselho autoriza a abertura de negociações, define as diretrizes, autoriza a assinatura e celebra os acordos – artigo 218.º, n.º 2, TFUE

- as decisões do Conselho são, em princípio, adotadas por maioria qualificada e com aprovação prévia do PE – artigo 218.º, n.º 6, al. a), v) e n.º 8 do TFUE.
- Daí que os Estados H, P, RU e SP podiam ter-se oposto ao acordo sem que tivessem conseguido impedir a sua celebração.

3. Pedido de parecer ao TJ por parte de 4 Estados Membros

- base jurídica – artigo 218.º, n.º 11, TFUE;
- explicar o preceito

4. Questão de fundo – criação de um tribunal internacional para dirimir os conflitos provenientes da sua aplicação

- Características da União Europeia e do seu direito que se opõe à criação do tribunal internacional
 - a autonomia da ordem jurídica da União;
 - a complexa repartição de poderes entre a União e os seus Estados-Membros;
 - a competência exclusiva do Tribunal de Justiça para aplicar e interpretar o direito da União prevista nos artigos 19.º TUE e 344.º TFUE.
- Jurisprudência do TJ
 - Abertura à participação da União no sistema internacional de controvérsias - o Tribunal aceitou, por exemplo, no parecer 2/13, que *“(...) um acordo internacional que prevê a criação de uma jurisdição com competência para interpretar as suas disposições e cujas decisões vinculam as instituições, incluindo o Tribunal de Justiça, não é, em princípio, incompatível com o direito da União, e isso é tanto mais assim quanto, como no caso em apreço, a celebração desse acordo está prevista nos próprios Tratados. Com efeito, a competência da União em matéria de relações internacionais e a sua capacidade para celebrar acordos internacionais comportam necessariamente a faculdade de se submeter às decisões de uma jurisdição criada ou designada em virtude*

de tais acordos, no que diz respeito à interpretação e à aplicação das suas disposições (v. pareceres 1/91, EU:C:1991:490, n.ºs 40 e 70, e 1/09, EU:C:2011:123, n.º 74).”

- Na prática, com poucas exceções¹, sempre que o Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre sistemas de controlo judicial previstos ou criados por acordos internacionais acabou por os considerar incompatíveis com os Tratados – parecer 2/91; 1/09 e 2/13.
- No parecer 2/13, o Tribunal rejeitou a compatibilidade do acordo projetado de adesão da União à CEDH com os Tratados, em boa parte, devido à incompatibilidade do seu sistema de controlo judicial com o direito originário.
- Parecer 1/91 – o Tribunal inviabilizou o Tribunal do Espaço Económico Europeu;
- Parecer 1/09 – o Tribunal considerou os poderes do Tribunal Europeu de Patentes incompatíveis com os tratados.

5. Questão do efeito direto do acordo

- Explicar o que é o efeito direto e em que condições ele pode ser invocado.

II

Comentário das frases

Frase A)

- Antes do Tratado de Lisboa - falta de coerência e consistência da ação externa da União.
- Essa falta de coerência era devida às dificuldades inerentes à estrutura “pillarizada”, à transversalidade de algumas matérias que cruzava os

¹ Ver, por exemplo, o parecer 1/00, 18 de abril de 2002 (EU:C:2002:231), no qual o Tribunal emitiu um parecer no sentido de que “o sistema de controlo judicial que o acordo sobre a criação de um Espaço de Aviação Comum Europeu visa instituir através dos seus artigos 17.º, 23.º, e 27.º, bem como do seu Protocolo IV, é compatível com Tratado CE.”

- pilares e ao dever de preservação *do acquis communautaire* previsto no artigo 47.º do TUE.
- que o Tribunal de Justiça tentou ultrapassar essa situação através de uma interpretação jurisprudencial que atende ao objetivo e ao conteúdo da medida e como tal admite poder anular, com base no artigo 47.º da anterior versão do TUE, um ato adotado com base na PESC que viole a repartição de atribuições da Comunidade Europeia, como sucedeu nos casos *Comissão c. Conselho – vistos em trânsito nos aeroportos*², *Comissão c. Conselho – sanções ambientais*³, *Comissão contra Conselho – poluição com origem em navios*⁴ e *Comissão / Conselho – ECOWAS*⁵. O Tribunal deu clara prioridade ao uso das bases jurídicas das Comunidades.
 - Um dos objetivos da CIG 2007 foi reforçar a coerência da ação externa da União, na sequência de vários documentos anteriores, como, por exemplo, a Comunicação da Comissão de 2006 “A Europa no Mundo – propostas concretas para uma maior coerência, eficácia e visibilidade” e as Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de 15 e 16 de junho de 2006.
 - Explicar o que se entende por princípio da coerência e distinguir de consistência. Para alguns, enquanto a primeira se relaciona com a construção de um todo unitário, tendo a ver com o estabelecimento de conexões positivas, a segunda diz respeito à ausência de contradições. A primeira está mais relacionada com sinergias positivas e valor acrescentado, enquanto a segunda tem mais a ver com a ideia de compatibilidade e de bom senso. A coerência é uma questão de grau, enquanto a consistência é uma noção estática. Para outros, coerência e consistência têm o mesmo significado.
 - Coerência ao nível horizontal e vertical

² (*Vistos em trânsito nos aeroportos – 170/96*)

³ (*sanções ambientais – proc. 176/03*)

⁴ (*poluição com origem em navios – Proc 440/05*)

⁵ (*ECOWAS*) (*proc. C-91/05*)

- Referir algumas decisões do TJ ou do TG que provem que desde a entrada em vigor do TL continua a existir um avultado contencioso relativo às atribuições externas da União.

Frase B)

- Acontecimentos dos últimos anos – fluxos migratórios sem precedentes, o Brexit, o crescimento dos nacionalismos e populismos; mas foi sobretudo o terrorismo que levou a que a Europa, pela primeira vez, após décadas de paz e estabilidade, enfrentasse instabilidade e novas ameaças à segurança dos seus cidadãos e parceiros, o que contribuiu para uma maior tomada de consciência de que tinha de investir mais e desenvolver esforços em matéria de segurança e defesa.
- Desenvolvimentos recentes
 - Orientações políticas, de julho de 2014 do Presidente da Comissão Juncker, que identificou como uma das dez prioridades da Comissão a política de defesa europeia, que se assistiu a um desenvolvimento da implementação das regras do Tratado.
 - Em junho de 2016, a Alta Representante apresentou um documento intitulado *Shared Vision, Common Action – a stronger Europe*, o qual contém a nova Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança Comum na União Europeia.
 - Em julho de 2016 foi assinada, em Varsóvia, uma declaração conjunta de cooperação entre a UE e a NATO.
 - Em Setembro de 2016, na cimeira de Bratislava, os líderes europeus acordaram dar um novo impulso à segurança e à defesa. Os Estados membros concordaram em implementar um plano de segurança e defesa.

- Comissão propôs o Plano de Ação da Defesa Europeia para incentivar a investigação e as capacidades.
 - A UE e a NATO apresentaram em comum um conjunto de propostas para a implementação da Declaração de Varsóvia.
 - Em Novembro 2016, a Comissão adotou o Plano de Ação de Defesa Europeia no qual estabeleceu um conjunto de medidas para alcançar uma maior cooperação em matéria de defesa e para apoiar a competitividade da indústria de defesa europeia.
 - Em dezembro de 2016, o Conselho Europeu aprova a implementação do Plano de Ação da Defesa, da Estratégia Global e da Declaração de Varsóvia
 - Em junho de 2017, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do PE e do Conselho sobre um Programa de Desenvolvimento Industrial de Defesa Europeia que tem como objetivo reforçar a competitividade e a inovação da indústria de defesa da União incluindo a ciber defesa.
 - Novembro de 2017 – cooperação estruturada permanente - intimamente ligada à Nova Coordenação Anual Revista no domínio da Defesa (CARD) e ao Fundo Europeu de Defesa (EDF), os quais se desenvolvem atualmente no âmbito do Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial da Defesa.
-
- Dificuldades que enfrenta a construção de uma defesa comum
 - Implicações do Brexit na política de defesa europeia